



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

29ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA - DIA 29/05/2023

TRIBUNA LIVRE: Requerida pelo Vereador **João Batista Tita**, para uso pelo Sr. Luiz Gustavo, Presidente do "Conselho Comunitário de Vila Velha", para dispor sobre o tema: "As vitórias e os desafios do Movimento Popular de Vila Velha".

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 3127/23, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 098/22, que dispõe sobre a "Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Vila Velha".

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

02 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 4189/23, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 006/02 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha).

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

03 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 4852/23, de iniciativa do Vereador **Fábio do Vale**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de célula de segurança nos veículos coletores de lixo das empresas que prestam serviços ao Município de Vila Velha, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

04 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 6712/22, de iniciativa do Vereador **Flávio Pires**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha o "Dia Municipal do Voluntariado", e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

05 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolizado sob o nº 4018/23, de iniciativa do Vereador **Anadelso Pereira**, contendo Projeto de Lei que institui no âmbito do Município de Vila Velha o Programa "Mulher Viva", destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

06 EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: (1ª sessão)

Processo protocolizado sob o nº 5349/23, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências.

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
ROGÉRIO CARDOSO, ROMULO LACERDA e RENZO MENDES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSP., COMUNIC., INDÚST.
LÉO PINDOBA, FLÁVIO PIRES e PATRÍCIA CRIZANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS
OSVALDO MATURANO, ROGÉRIO CARDOSO e LÉO PINDOBA

COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTO E LAZER, E TURISMO
DEVACIR RABELLO, MATURANO e LÉO PINDOBA

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO
FLÁVIO PIRES, JOÃO BATISTA TITA e ROMULO LACERDA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
JONIMAR SANTOS, FÁBIO DO VALE e JOÃO BATISTA TITA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO
DEVANIR FERREIRA, FÁBIO DO VALE e JONIMAR SANTOS

COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA
JOÃO BATISTA TITA, ANADELSON PEREIRA e PATRÍCIA CRIZANTO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO
RENZO MENDES, JONIMAR SANTOS e DEVACIR RABELLO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS
D'ORLEANS SAGAIS, JONIMAR SANTOS e DEVANIR FERREIRA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
RÔMULO LACERDA, DEVACIR RABELLO e D'ORLEANS SAGAIS

COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES
PATRÍCIA CRIZANTO, DEVANIR FERREIRA e ANADELSON PEREIRA

MOÇÕES PARA ANÁLISE DOS VEREADORES

01 Protocolo nº 5661/23, de iniciativa do Vereador **João Batista Tita**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso à Sra. Sônia Correia Carlini Beliqui.

02 Protocolo nº 5672/23, de iniciativa do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Restaurante Massas do Santana.

03 Protocolo nº 5678/23, de iniciativa do Vereador **Léo Pindoba**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso à Sra. Gabriela Oliveira de Araújo.

04 Protocolo nº 5680/23, de iniciativa do Vereador **Léo Pindoba**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Gualter Eleodorio dos Santos.

05 Protocolo nº 5690/23, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Damião Machado Santos.

06 Protocolo nº 5690/23, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Cosme Machado Santos.

07 Protocolo nº 5704/23, de iniciativa do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso à Rede de Farmácias Drogasil.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3127/2023

Projeto de Lei

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 098, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 098, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Vila Velha, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso XIII do art. 3º da Lei Complementar nº 098/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

XIII - assinar, por seu Procurador-Geral, Subprocuradores-Gerais e procuradores efetivos, no âmbito da Procuradoria Geral, administrativamente ou judicialmente, termos de acordo, na forma da Lei, inclusive nos casos de refinanciamentos;” (NR)

II – as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 098/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º [...]

I - UNIDADES DE DIREÇÃO SUPERIOR:

[...]

b) Subprocuradoria-Geral Administrativa;

c) Subprocuradoria-Geral Judicial;” (NR)

III – o art. 5º da Lei Complementar nº 098/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A estrutura organizacional da Procuradoria Geral, órgão de assessoria jurídica e essencial à justiça, funcionará conforme organograma constante no Anexo I.” (NR)

IV – os incisos II e III do art. 6º da Lei Complementar nº 098/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

[...]

II - 1 (um) Cargo de Subprocurador-Geral Administrativo – Padrão Direção Jurídica - DJA;

III - 1 (um) Cargo de Subprocurador-Geral Judicial – Padrão Direção Jurídica - DJJ”. (NR)

V – os incisos III, VIII e XV, o § 1º e a alínea “d” do inciso XV todos do art. 8º da Lei Complementar nº 098/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º [...]

[...]

III - receber citações, intimações e notificações judiciais referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados em face do Município ou no qual este for chamado a intervir, ou delegar essa atribuição ao Subprocurador-Geral Judicial, Diretores e Chefes de Núcleo;

[...]

VIII - delegar competências aos Subprocuradores-Gerais ou aos Procuradores Municipais;

[...]

XV - fixar a padronização de entendimento jurídico:

[...]

d) o parecer padrão poderá ser assinado pelo Procurador-Geral, isoladamente ou em conjunto, com o Subprocurador-Geral Administrativo e/ou Procurador(es) municipal(is).

§ 1º O Procurador Geral poderá delegar as atribuições de seu cargo aos Subprocuradores-Gerais, Procuradores Chefes de Núcleo e/ou aos Procuradores Municipais.” (NR)

VI – o caput, o inciso XIII e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 098/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO II

DOS SUBPROCURADORES-GERAIS.

Art. 9º São atribuições, responsabilidades e prerrogativas do Subprocurador-Geral Administrativo:

[...]

XIII - responder, automaticamente, pela Subprocuradoria-Geral Judicial nas ausências, impedimentos, férias e demais afastamentos do seu titular;

[...]

§ 1º O Subprocurador-Geral Administrativo poderá delegar as atribuições de seu cargo aos Chefes de Núcleos e/ou aos Procuradores Municipais.

§ 2º O cargo comissionado de Subprocurador-Geral Administrativo da Procuradoria Geral é de livre nomeação e exoneração, possui natureza de assessoria jurídica, por exercer função essencial à justiça.

§ 3º São requisitos indispensáveis para o exercício do cargo de Subprocurador-Geral Administrativo, ser advogado em exercício da profissão, possuir no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício profissional, comprovando-se com 5 (cinco) peças judiciais e/ou administrativas por ano, e ter notável saber jurídico e reputação ilibada.” (NR)

VII – o caput, o inciso VII e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 10 da Lei Complementar nº 098/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. São atribuições, responsabilidades e prerrogativas do Subprocurador-Geral Judicial:

[...]

VII - responder, automaticamente, pela Subprocuradoria-Geral Administrativa nas faltas, ausências, impedimentos, férias, e demais afastamentos do seu titular;

[...]

§ 1º O Subprocurador-Geral Judicial poderá delegar às atribuições de seu cargo aos Chefes de Núcleo e/ou aos Procuradores Municipais.

§ 2º O cargo comissionado de Subprocurador-Geral Judicial da Procuradoria-Geral é de livre nomeação e exoneração, possuindo natureza de assessoria jurídica, por exercer função essencial à justiça.

§ 3º São requisitos indispensáveis para o exercício do cargo de Subprocurador-Geral Judicial, ser advogado em exercício da profissão, possuir no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício profissional, comprovando-se com 5 (cinco) peças judiciais e/ou administrativas por ano, e ter notável saber jurídico e reputação ilibada.” (NR)

VIII – o art. 11 da Lei Complementar nº 098/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O Conselho da Procuradoria-Geral do Município é composto pelo Procurador-Geral, na qualidade de seu Presidente, pelos Subprocuradores-Gerais e pelos Procuradores Municipais.” (NR)

IX – o inciso I e os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 098/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. [...]

I - pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral e/ou respectivos Subprocuradores-Gerais, acerca de dúvidas sobre interpretação jurídica, especialmente aquelas oriundas de divergências de entendimento entre Procuradores Municipais de Vila Velha, Tribunais do Poder Judiciário, Tribunais de Contas, Procuradorias de âmbito federal, estaduais ou municipais;

[...]

§ 1º Na ausência ou impedimento do Procurador-Geral, o Conselho será presidido pelo Subprocurador-Geral Administrativo e, sucessivamente, pelo Subprocurador-Geral Judicial.”.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho será aprovado por resolução assinada pelo seu Presidente.” (NR)

X – o inciso I do art. 15 da Lei Complementar nº 098/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15. [...]

I - prestar assessoramento notadamente ao Procurador-Geral do Município, bem como, aos Subprocuradores-Gerais, nas áreas técnica, administrativa, planejamento, apoio e comunicação;” (NR)

XI – os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X e XI do art. 17 da Lei Complementar nº 098/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17. [...]

I - prestar assessoramento técnico ao Procurador Geral, aos Subprocuradores-Gerais e aos Diretores Setoriais, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

II - elaborar estudos e pesquisas, com o objetivo de apoiar as atividades do Procurador Geral, dos Subprocuradores-Gerais, Diretores Setoriais e Diretor do Centro de Inscrição e Cobrança da Dívida Administrativa e Judicial;

III - elaborar minutas de pareceres e de peças judiciais, a serem submetidas ao Procurador Geral, aos Subprocuradores-Gerais, aos Diretores Setoriais ou Diretor do Centro de Inscrição e Cobrança da Dívida Administrativa e Judicial, com autorização prévia formal ou verbal, do Procurador Geral ou dos Subprocuradores-Gerais;

IV - empreender pesquisas no sentido de auxiliar o Procurador Geral ou os Subprocuradores-Gerais a uniformizar o entendimento jurídico no âmbito da Procuradoria do Município de Vila Velha;

V - assessorar o Procurador Geral, os Subprocuradores-Gerais, os Diretores Setoriais e o Diretor do Centro de Inscrição e Cobrança da Dívida Administrativa e Judicial no gerenciamento dos processos e ações de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município;

VI - elaborar minutas de portarias e projetos de regulamento e de instruções a serem baixados pelo Procurador-Geral ou aos Subprocuradores-Gerais;

VII - auxiliar o Procurador Geral, Subprocuradores-Gerais e Diretores Setoriais para adequada e célere interlocução com as demais Secretarias e órgãos equivalentes;

[...]

IX - dar suporte administrativo ao Procurador-Geral, Subprocuradores-Gerais e Diretores Setoriais para o desenvolvimento de suas atribuições;

X - prestar as atividades de assessoramento insertas nos incisos deste artigo aos Procuradores Municipais, desde que autorizado pelo Procurador Geral ou Subprocuradores-Gerais;

XI - desempenhar outras atividades que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral ou pelos Subprocuradores-Gerais, objetivando o assessoramento e apoio na execução das atividades da Procuradoria Geral.” (NR)

XII – o inciso V do art. 18 da Lei Complementar nº 098/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18. [...]

V - elaborar minutas em geral, especialmente de portarias, estudos e projetos de regulamento e de instruções a serem baixados pelo Procurador-Geral ou Subprocuradores-Gerais;” (NR)

XIII – o inciso VII do art. 19 da Lei Complementar nº 098/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19. [...]

VII - elaborar minutas em geral, especialmente de portarias, estudos e projetos de regulamento e de instruções a serem baixados pelo Procurador-Geral ou Subprocuradores-Gerais;” (NR)

XIV – o inciso V do art. 20 da Lei Complementar nº 098/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.[...]

V - elaborar minutas em geral, especialmente de portarias, estudos e projetos de regulamento e de instruções a serem baixados pelo Procurador-Geral ou Subprocuradores-Gerais;” (NR)

XV – os incisos I, II, III, IV, V e VII do art. 22 da Lei Complementar nº 098/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.[...]

I - prestar assessoramento e assistência administrativa ao Procurador Geral do Município, bem como, aos Subprocuradores-Gerais;

II - encaminhar ao Procurador Geral e aos Subprocuradores-Gerais assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de suas apreciações;

III - assessorar o Procurador Geral, os Subprocuradores-Gerais e os Diretores na distribuição, controle de distribuição e gerenciamento dos processos e ações de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município;

IV - atender as partes que pretendam contato com o Procurador Geral e os Subprocuradores-Gerais, coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador Geral, bem como, atuar nas respectivas setoriais, desempenhando as atividades de assessoramento necessárias;

V - auxiliar o Procurador Geral e/ou os Subprocuradores-Gerais para uma adequada e célere interlocução com as demais Secretarias e órgãos equivalentes;

[...]

VII - desempenhar outras atividades que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral ou Subprocuradores-Gerais, objetivando o assessoramento e apoio na execução das atividades da Procuradoria Geral.” (NR)

XVI – o inciso I do art. 26 da Lei Complementar nº 098/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.[...]

I - prestar apoio e assessoramento técnico ao Procurador Geral, Subprocuradores-Gerais e Diretores Setoriais na resolução de demandas administrativas internas;” (NR)

XVII – o inciso VIII do art. 28 da Lei Complementar nº 098/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28.[...]

VIII - desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador-Geral e Subprocuradores-Gerais.” (NR)

XVIII – os incisos IV, VI, VII e X do art. 30 da Lei Complementar nº 098/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.30.[...]

[...]

IV - assessorar o Procurador Geral e/ou Subprocuradores-Gerais nos assuntos jurídicos afetos ao seu Núcleo;

[...]

VI - acompanhar, controlar e fiscalizar o cumprimento dos prazos pelos Procuradores em processos administrativos ou judiciais, encaminhando formalmente eventual perda de prazo ao respectivo Subprocurador-Geral ou ao Procurador Geral;

VII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral e/ou respectivos Subprocuradores-Gerais, relatório das atividades desenvolvidas no âmbito do seu respectivo Núcleo;

[...]

X - exercer outras atribuições que forem conferidas pelo Procurador-Geral e/ou pelos Subprocuradores-Gerais.” (NR)

XIX – o caput do art. 38 da Lei Complementar nº 098/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. *O Núcleo de Conciliação e Mediação de Controvérsias Administrativas e Judiciais será presidido pelo Subprocurador-Geral Judicial, e composto pelos seguintes membros:” (NR)*

XX – os incisos IV, VIII e XVI do art. 44 da Lei Complementar nº 098/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.44.[...]

[...]

IV - fazer sustentação oral, sempre que necessária, ou quando solicitada pelo Procurador-Geral ou Subprocurador-Geral Judicial;

[...]

VIII - propor ao Subprocurador-Geral ou ao Procurador Geral, nas hipóteses de condenação do Município de Vila Velha, a instauração, pelo setor competente, de regular processo administrativo disciplinar e, quando for o caso, a respectiva ação regressiva;

[...]

XVI - exercer outras atribuições inerentes ao cargo de Procurador Municipal ou que lhe sejam conferidas pelo Procurador-Geral do Município ou Subprocuradores-Gerais.” (NR)

XXI – o § 2º do art. 52 da Lei Complementar nº 098/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.52.[...]

[...]

§ 2º O Procurador Geral e/ou Subprocuradores-Gerais Administrativo e Judicial, sempre que entenderem pertinente, poderão convocar, se possível com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, os Procuradores Municipais para participarem de reuniões, eventos e/ou demais atos que entenderem necessários, de forma presencial, ficando excepcionado os casos de urgência comprovada.” (NR)

XXII – o caput, o inciso II e o § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 098/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. São prerrogativas do Procurador Geral, dos Subprocuradores-Gerais, dos Chefes de Núcleos e dos Procuradores Municipais:

[...]

II - requisitar, das Autoridades Municipais ou de seus agentes, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos ou providências necessárias ao desempenho de suas funções, constituindo grave irregularidade administrativa o seu desatendimento, cuja responsabilidade deverá ser apurada, administrativamente, a pedido do Procurador Municipal, dos Subprocuradores-Gerais ou do Procurador-Geral, à autoridade competente;

[...]

§ 1º O Procurador Geral, os Subprocuradores-Gerais, os Chefes de Núcleos e os Procuradores Municipais, no exercício de suas funções e prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, deverão proferir opiniões de natureza técnico científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial, os quais terão natureza opinativa, não vinculando o órgão ou unidade administrativa consulente ou interessada.” (NR)

XXIII – os §§ 2º, 3º e 4º do art. 59 da Lei Complementar nº 098/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.59.[...]

§ 2º O Procurador Geral e os Subprocuradores-Gerais receberão cota integral, independente de tempo de desempenho da função, ainda que escolhidos fora do quadro de procuradores efetivos, cessando o recebimento um mês após a exoneração.

§ 3º Nas ações que o Procurador Geral ou Subprocuradores-Gerais fizerem acordo e houver honorários advocatícios a serem recebidos no futuro, seja por meio de precatório ou parcelas, os mesmos farão jus a integralidade da cota do rateio referente ao respectivo acordo.

§ 4º Quando o Procurador Geral, Subprocurador-Geral ou Procurador Municipal, vinculado ou não ao respectivo processo administrativo ou judicial, for o responsável pela celebração de acordo que tenha honorários advocatícios, poderá fazer jus a um bônus a ser fixado e regulamentado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Município.” (NR)

XXIV – o caput e o § 2º do art. 72 da Lei Complementar nº 098/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. O Procurador Geral, Subprocuradores-Gerais e Procuradores Municipais perceberão vencimento-base e demais verbas previstas nesta Norma e/ou em outras Leis.

[...]

§ 2º Os Subprocuradores-Gerais, lotados na Procuradoria Geral, se submeterão ao teto remuneratório do artigo 37, inciso XI, definido pelo STF nas ADIs nºs 6165 e 6053, por exercerem função essencial à justiça.” (NR)

XXV – o caput do art. 73 da Lei Complementar nº 098/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Além do disposto no artigo anterior, o Procurador Geral, Subprocuradores-Gerais e Procuradores Municipais terão direito:” (NR)

XXVI – o caput do art. 76 da Lei Complementar nº 098/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. Os ocupantes do cargo de Procurador Municipal ficam enquadrados no respectivo nível remuneratório, sem redução do vencimento, sujeitando-se aos prazos descritos nos incisos do caput do artigo anterior para futuras progressões.” (NR)

XXVII – o art. 80 da Lei Complementar nº 098/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. Os cargos de Subprocuradores-Gerais da Procuradoria Geral farão jus ao vencimento padrão SE previsto na Lei nº 6.563/2022, que trata da Estrutura Organizacional do Poder Executivo, bem como demais direitos e vantagens previstas nesta Norma, bem como verbas previstas em outras Leis.” (NR)

XXVIII – o parágrafo único do art. 84 da Lei Complementar nº 098/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.84. [...]

Parágrafo único. *A escala de férias poderá ser alterada pelo Procurador Geral, Subprocuradores-Gerais ou Chefes de Núcleo, de ofício ou a requerimento do interessado, observada a conveniência do serviço e as normas de regência.”* (NR)

XXIX – o caput e o § 3º do art. 90 da Lei Complementar nº 098/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. *Para melhor organização dos trabalhos, o Procurador Geral, Subprocurador-Geral Judicial ou Diretores Setoriais poderão designar, isoladamente, o Procurador Municipal para atuar na respectiva demanda judicial.*

[...]

§ 3º *Fica expressamente definido que a partir da posse dos Procuradores, inclusive do Procurador Geral e dos Subprocuradores-Gerais, o mandato para representar o Município de Vila Velha se dará ex lege, sendo dispensada a apresentação de portaria para o Procurador Geral, Subprocuradores-Gerais e Diretores Setoriais.”* (NR)

XXX – o § 2º do art. 93 da Lei Complementar nº 098/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.93.[...]

[...]

§ 2º *Os processos encaminhados sem a devida instrução serão baixados em diligência por decisão do Procurador Geral, dos Subprocuradores-Gerais, dos Chefes de Núcleo, de ofício, ou por solicitação do membro da Procuradoria Geral designado para atuar no processo.”* (NR)

XXXI – o art. 95 da Lei Complementar nº 098/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. *Os pareceres proferidos e manifestações em geral, no âmbito administrativo, prolatados pelos Procuradores serão, sempre que possível, submetidos à análise e deliberação do respectivo Chefe de Núcleo e, em seguida, encaminhados à análise e aprovação do Subprocurador-Geral competente ou do Procurador Geral.*

Parágrafo único. *Os pareceres e manifestações em geral prolatados pelos Procuradores, Chefes de Núcleo, Procurador Geral e Subprocuradores-Gerais, inclusive a respectiva homologação, possuem natureza meramente opinativa e não vinculativa.”* (NR)

XXXII – o parágrafo único do art. 96 da Lei Complementar nº 098/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.96.[...]

Parágrafo único. *O Procurador Geral ou os Subprocuradores-Gerais, ou os Chefes de Núcleos poderão, diretamente ou de ordem, determinar o prazo de análise e parecer, inclusive quanto à sua prorrogação, quando houver justificada urgência ou relevante interesse público na apreciação do processo.”* (NR)

XXXIII – o caput e o parágrafo único do art. 100 da Lei Complementar nº 098/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. *Além de outras hipóteses previstas e na forma desta Lei, o Procurador Geral ou o Subprocurador-Geral Judicial poderão, isoladamente ou em conjunto, autorizar a não propositura de demandas, inclusive execuções fiscais, a não interposição de recurso e manifestação em demais atos processuais, nos seguintes casos:*

[...]

Parágrafo único. *Ficam o Procurador Geral, Subprocurador-Geral Judicial, Chefes de Núcleos atinentes e Procuradores Municipais autorizados, automaticamente, a não recorrer de decisões, sentenças e acórdãos que tratem de demandas pacificadas na jurisprudência pátria, ou matérias definidas pelo Conselho da Procuradoria Geral.”* (NR)

XXXIV – o § 1º do art. 102 da Lei Complementar nº 098/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.102.[...]

§ 1º *A autorização do Prefeito Municipal poderá ser genérica ou específica, podendo, de posse dela, qualquer procurador, Subprocurador-Geral, Procurador Geral, ou mesmo o Núcleo de Conciliação e Mediação de Controvérsias Administrativas e Judiciais - NCAJ -, isoladamente ou em conjunto, assinar o ajuste bilateral e/ou acordo, submetendo-o à apreciação do Poder Judiciário para homologação, ou não.”* (NR)

XXXV – o art. 112 da Lei Complementar nº 098/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. É permitido a compensação de precatórios, pelo titular ou por quem adquirir o precatório, bem como a compensação de créditos mútuos, em qualquer fase do processo, especialmente em sede de transação e/ou acordo.

Parágrafo único. *Fica autorizada a regulamentação do caput deste artigo”. (NR)*

XXXVI – fica incluído o parágrafo único ao art. 123 da Lei Complementar nº 098/2022, com a seguinte redação:

“Art. 123. [...]

Parágrafo único. *Excetua-se da regra prevista no caput deste artigo os dispositivos legais desta Lei Complementar que não tenham impacto financeiro, os quais passam a ter vigência imediata a partir da publicação desta Lei.”*
(NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar nº 98, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 13 de março de 2023.

ARNALDO BORGIO FILHO

Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 4189/2023

Projeto de Lei

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 03 DE SETEMBRO DE 2002.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 006, de 03 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 64 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento, de ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada.

§ 1º *O substituto fará jus à remuneração pelo período da substituição.*

§ 2º *Excluem-se as hipóteses de afastamento legal previstos no art. 55.”* (NR)

II – o art. 199 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. Como medida cautelar, durante o curso do processo, e a fim de que o Servidor Público processado não venha a influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuída, a Autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), verificando a existência de indícios de responsabilidade, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por iguais períodos.

§ 1º *O afastamento cautelar de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer nos seguintes casos:*

I - de atentado aos direitos e liberdades fundamentais, especialmente ao interesse público;

II - de atentado ao direito à vida, à saúde, educação e à segurança;

III - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

IV - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

V - detido em flagrante ato de corrupção;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - detido em flagrante lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - evitar a iminente prática de novos ilícitos;

IX - manutenção do ambiente público, assegurando a eficiência e execução dos serviços públicos prestados.

§ 2º Nos casos de afastamento cautelar de que trata este artigo, o servidor perceberá, durante o afastamento, exclusivamente o valor de seu vencimento básico.

§ 3º Após o término do afastamento cautelar e retornando o servidor às suas atividades laborais, observado o interesse público, poderá a administração pública, de forma motivada, alterar a lotação do servidor enquanto estiver tramitando o processo ensejador do afastamento cautelar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 31 de março de 2023.

ARNALDO BORGIO FILHO
Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 4852/2023

Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de célula de segurança nos veículos coletores de lixo das empresas que prestam serviços ao Município de Vila Velha, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º É obrigatório a instalação de célula de segurança nos veículos apropriados utilizados pelas empresas contratadas pelo Município de Vila Velha para a execução do serviço de coleta de lixo.

Parágrafo único. A célula de segurança referida neste artigo deverá atender as diretrizes das normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e ser instalada de forma a atender plenamente a execução do serviço e garantir a máxima segurança dos trabalhadores.

Art. 2º As empresas abrangidas terão prazo de 06 (seis) meses para o início da instalação do equipamento exigido, que deverá ser concluída no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação presente Lei.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber de forma a garantir a sua plena execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Vila Velha/ES, em 19 de abril 2023.

FÁBIO DO VALE
VEREADOR

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 6712/2022

Projeto de Lei

Institui no Município de Vila Velha o “Dia Municipal do Voluntariado”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo no uso legal de suas atribuições

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de Vila Velha o “Dia Municipal do Voluntariado”, a ser comemorado anualmente no dia 28 de agosto.

Art. 2º No “Dia Municipal do Voluntariado” serão desenvolvidas ações visando:

I - Programações como palestras, projetos sociais, campanhas, entre outros eventos que tenham o enfoque no voluntariado;

II – Demonstrar para o Município a valorização e reconhecimento de todos que se disponibilizam em fazer trabalhos voluntários;

III – Destacar a diferença que o voluntário faz no nosso Município.

IV - Demonstrar a importância que as pessoas podem fazer tanto em projetos, como em ajudar ao próximo doando seu tempo e podendo incentivar mais pessoas a fazer este trabalho gratificante.

Art. 3º O evento instituído pela presente Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha, para tanto, fica acrescida a alínea “g” ao inciso VIII do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.622, de 08 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

[...]

VIII - no mês de agosto.

[...]

g) no dia 28, o “Dia Municipal do Voluntariado.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Câmara Municipal de Vila Velha, 24 de outubro de 2022.

FLÁVIO PIRES
Vereador AGIR